



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2026 através Programa: 0020 - Eficiência e Justiça Tributária; Ação 2091 Gestão dos Tributos Imobiliários e Outras Receitas; **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA (TUMOR MALIGNO)

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação legislativa tem como objetivo principal garantir um amparo financeiro às pessoas portadoras de neoplasia maligna e suas famílias, através da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

servem de residência a estas pessoas. É sabido que o diagnóstico de neoplasia maligna acarreta não apenas um grande impacto emocional, mas também financeiro, pois o tratamento da doença frequentemente envolve custos elevados com medicamentos, consultas, exames e, em muitos casos, a necessidade de afastamento do trabalho.

A concessão da isenção do IPTU oferece um alívio financeiro significativo, permitindo que os recursos familiares sejam direcionados para o tratamento e a qualidade de vida do paciente. Além disso, a proposta contribui para a justiça social, ao beneficiar famílias com renda de até quatro salários mínimos, assegurando que a ajuda seja destinada àqueles que realmente necessitam.

Ademais, a medida contempla critérios rigorosos para a concessão do benefício, exigindo a apresentação de documentos comprobatórios da doença e da renda familiar, o que garante a lisura e a transparência do processo. É importante destacar que a isenção se aplica exclusivamente ao imóvel de residência da pessoa portadora da neoplasia maligna, evitando, assim, possíveis fraudes ou utilização indevida do benefício.

Portanto, a implementação desta lei não só alivia o peso financeiro das famílias afetadas pela neoplasia maligna, mas também reforça o compromisso do poder público com a saúde e o bem-estar dos cidadãos, promovendo a dignidade e a qualidade de vida. A sociedade como um todo se beneficia quando seus membros mais vulneráveis são amparados e recebem o suporte necessário para enfrentar momentos difíceis.

Por esses motivos, solicito a aprovação desta indicação legislativa, reafirmando nosso compromisso com a justiça social e o cuidado aos nossos cidadãos.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16, de setembro, de 2026.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA (TUMOR MALIGNO)

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores de neoplasia maligna e que tenham renda familiar de até quatro (4) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel, do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - Documento comprobatório de que é portador da doença, ou que tem cônjuge, filhos ou pais nesta condição, e que é proprietário do imóvel em conjunto com sua família;

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade - RG e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS) e, no caso de filho do proprietário portador da doença, cópia da certidão de nascimento para comprovar a paternidade e/ou maternidade;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Atestado médico fornecido pelo médico responsável pelo tratamento, contendo:

a) Diagnóstico claro da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional de Doenças (CID);

d) Carimbo contendo nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas municipais.

Art. 4º Os benefícios desta Lei, quando concedidos, serão válidos por um (1) ano, após o que deverão ser novamente requeridos, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de um (1) ano, cessando quando deixarem de ser requeridos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos referentes ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do Art. 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa (90) dias após sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, complementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16, de setembro, de 2026.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**

